



Arquivo/CJF

Instalação da Comissão para estudos de questões relativas ao crime de lavagem de dinheiro (30/9/2002).

24

CRIME ORGANIZADO E A IMPORTÂNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA JUSTIÇA FEDERAL

ORGANIZED CRIME AND THE IMPORTANCE OF THE FEDERAL JUSTICE SPECIAL COURTS

Gilson Langaro Dipp

RESUMO

O autor discorre sobre a importância das varas especializadas no processamento e julgamento dos crimes de “lavagem” de dinheiro contra o Sistema Financeiro Nacional e aqueles praticados por organizações criminosas, bem como sobre o aperfeiçoamento do modelo dessas varas promovido pelo Conselho da Justiça Federal, no sentido de ampliar sua capacidade de processar e julgar com agilidade os crimes que mais ameaçam a estabilidade financeira do país.

PALAVRAS-CHAVE

Conselho da Justiça Federal (CJF) – 50 anos; vara especializada; lavagem de dinheiro; Resolução CJF 273/2013; Lei n. 9.613/98; Sistema Financeiro Nacional.

ABSTRACT

The author discusses the importance of the special courts for the processing and adjudication of money laundering committed against the Brazilian Financial System and of those crimes committed by criminal organizations. He also considers the improvement of such courts standards achieved by the Federal Justice Council, so as to expand their ability to conduct the speedy trial of crimes that threaten the country's financial stability.

KEYWORDS

Federal Justice Council (CJF) – 50 years; special court; money laundering; CJF Resolution 273/2013; Law 9,613/98; Brazilian Financial System.

Honrado que fui para dar um modesto depoimento à Revista do Centro de Estudos Judiciários sobre os cinquenta anos do Conselho da Justiça Federal, preferi não escrever sobre meu período como Coordenador-Geral, mas sobre um tema gestado no CJF, com repercussão internacional.

Na Justiça Federal, a criação, em 2003, das varas especializadas no processamento e julgamento dos crimes de “lavagem” de dinheiro, contra o Sistema Financeiro Nacional e aqueles praticados por organizações criminosas, foi uma das mais vitoriosas ações concretizadas nos últimos anos. A essas unidades, verdadeiros centros de inteligência, pode ser creditado o aumento crescente no número de bens apreendidos originários da prática desses crimes, de prisões e de condenações efetivas. Um efeito inesperado da sua criação as torna ainda mais imprescindíveis: o capital político que essas unidades representam para o Poder Judiciário brasileiro.

No último relatório do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, de outubro de 2013, encontram-se cadastrados R\$ 1,5 bilhão em bens. Deste montante, a Justiça Federal responde por mais de R\$ 1 bilhão, o que permite a constatação de que os crimes de competência da Justiça Federal respondem por dois terços dos bens apreendidos. Aqueles apreendidos em decorrência da “lavagem” de dinheiro na Justiça Federal correspondem a 26,25% do total, cerca de R\$ 276,5 milhões. Uma demonstração inequívoca de que a especialização da Justiça Federal deu resultados.

O crime organizado, fenômeno de grande complexidade, é uma das mais graves ameaças à estabilidade social no Brasil. A espinha dorsal de toda e qualquer organização criminosa é o dinheiro obtido com a sua atividade espúria. A “lavagem” de dinheiro, prática obrigatória dessa criminalidade estruturada, além de financiá-la, serve para realimentar o rol de atividades ilícitas. É notória, portanto, a magnitude dos

prejuízos sociais e econômicos que os crimes de “lavagem” de dinheiro causam à ordem pública e à sociedade.

Daí a importância de perseguir esses recursos financeiros, apreendê-los e descapitalizar essas organizações. Assim como uma empresa sem recursos tende a falir, o crime organizado, sem capital de giro, desorganiza-se e quebra.

A decisão de especializar varas federais no processamento e julgamento desses crimes teve origem na pesquisa “Uma análise crítica dos crimes de ‘lavagem’ de dinheiro”, promovida em 2001, pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF). O estudo tinha o objetivo de verificar porque havia tão poucos processos relativos ao crime de “lavagem” de dinheiro em tramitação na Justiça Federal.

O crime organizado, fenômeno de grande complexidade, é uma das mais graves ameaças à estabilidade social no Brasil. A espinha dorsal de toda e qualquer organização criminosa é o dinheiro obtido com a sua atividade espúria.

Publicado em 2002, esse foi o primeiro trabalho desenvolvido em conjunto pela Justiça Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal, visando ao aprimoramento da aplicabilidade da Lei n. 9.613/98 (Lei da “Lavagem” de Dinheiro). Buscou-se identificar as principais dificuldades enfrentadas pelas três instituições para combater essa espécie de criminalidade.

Segundo os dados da Divisão de Repressão ao Crime Organizado e de Inquéritos Especiais (DCOIE), da Polícia Federal, até setembro de 2001, havia 260 inquéritos policiais em tramitação sobre esse crime. Dentre os 48% de procuradores que receberam notícias-crime, 91% receberam até cinco, e 9%, de dez a trinta. Grande parte dos juízes federais (87%) respondeu que, até dezembro de 2000, não havia nenhum processo desse teor em tramitação nas varas em que atuavam. Apenas 13% indicaram a exis-

tência de tais processos em tramitação.

Confirmava-se, assim, uma das hipóteses da pesquisa: de que o percentual de crimes de “lavagem” de dinheiro que chegava ao Judiciário Federal era insignificante. A partir dos resultados da pesquisa, o Conselho da Justiça Federal instituiu Comissão destinada a dar efetividade palpável ao cumprimento da Lei de “lavagem” de dinheiro.

A Comissão partiu da premissa de que cada órgão, seja de fiscalização, inteligência financeira, investigação ou persecução criminal, detinha apenas uma parcela do conhecimento necessário. A complexidade da matéria exigia um trabalho descentralizado, mas ao mesmo tempo integrado, com ampla troca de informações, de modo a possibilitar o compartilhamento de conhecimentos e

técnicas. A cooperação interna entre os órgãos envolvidos, dessa forma, foi a tônica da Comissão.

Dos trabalhos da Comissão resultou uma série de sugestões, recomendações e ações concretas, sendo a mais importante delas a especialização das varas federais, por meio da Resolução n. 314/2003, do CJF. Rompia-se, assim, com o estado de desarticulação até então existente entre os órgãos de repressão ao crime organizado.

Cooperação e integração interinstitucionais são a marca desses centros operacionais, que contam com a efetiva atuação de juízes, procuradores da República e policiais federais e apoio técnico de instituições vitais, como Banco Central, Receita Federal e COAF.

Pode-se afirmar que as operações de combate à “lavagem” de dinheiro hoje, com essa atuação cooperativa, são facilmente detectadas, mais bem apuradas e investigadas. Com isso, resultam em uma

segura propositura de ação penal e em um célere e justo processamento e julgamento.

A partir dessas especializações, o número de inquéritos relativos a esses crimes começou a crescer e passaram a acontecer as primeiras condenações. O trabalho articulado evitou, ainda, a realização de investigações sobrepostas ou paralelas.

O Conselho da Justiça Federal, engajado nesse esforço, editou em 2006 a Resolução n. 517, que alterou a de n. 314, para incluir entre a competência das varas especializadas o processamento e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas. Até então, a Justiça Federal mantinha 24 varas especializadas em funcionamento – uma por seção judiciária.

Recentemente, essas resoluções foram revogadas pela Resolução 273/2013. Este novo ato do CJF possibilita que, em seções judiciárias onde houver três ou mais varas federais com competência criminal exclusiva, duas ou mais varas se especializem no julgamento e processamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de “lavagem” de dinheiro e praticados por organizações criminosas.

Essa deliberação tem dois objetivos principais: atualizar a resolução, incorporando recentes mudanças legislativas e ratificar a obrigatoriedade da especialização nessas modalidades de crimes. A resolução incorpora o novo conceito de organização criminosa trazido pela Lei n. 12.850/2013 e também as alterações promovidas na Lei n. 9.613/1998, pela Lei n. 12.683/2012, que eliminou o rol de crimes antecedentes ao de “lavagem”.

Com essa mudança, qualquer atividade criminosa pode ser antecedente. A expectativa é que, com isso, o número de novos crimes de “lavagem” de dinheiro aumente. A Resolução 273, portanto, deve ser vista sob o prisma de reforço à agilidade dessas unidades, ao determinar que os tribunais regionais federais evitem o acúmulo de muitos processos em uma só vara especializada.

A criação dessas varas especializadas resultou em um bom indicador utilizado pelo Brasil nas periódicas avaliações de organismos internacionais de prevenção ao crime, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi). De outra parte, partindo do exemplo de sucesso que foi a Comissão formada no CJF para estudar medidas de aperfeiçoamento à aplicabilidade da Lei de “lavagem” de dinheiro, o Poder Executivo concebeu a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à “Lavagem” de Dinheiro (ENCCLA). Na mesma linha, as metas da ENCCLA propõem a convergência de diferentes órgãos para o estabelecimento de uma política de Estado – e não em meros programas governamentais – com maciço investimento em capacitação, estímulo à transparência e ênfase na cooperação jurídica internacional.

Avanços como esses não podem ser freados. É nesse sentido que o Conselho da Justiça Federal decidiu pelo aperfeiçoamento do modelo das varas especializadas, ampliando sua capacidade de processar e julgar com agilidade os crimes que mais ameaçam a estabilidade financeira do nosso país.

Artigo recebido em 19/4/2016.

Artigo aprovado em 5/5/2016.

Gilson Langaro Dipp é ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça.